



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Luizine V*

**RESOLUÇÃO Nº 046107**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/12/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1006/2005 AI: 1/200414032**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DIVA MARIA PORTO DE FREITAS CAMELO - EPP**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – REDUÇÃO DO TRIBUTO EXIGIDO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.** Constatada a acusação inicial de falta de recolhimento de ICMS antecipado, a exigência referente ao mês de dezembro de 2003 há de ser excluída uma vez que o ato designatório autoriza o lançamento tributário apenas relativo ao período de 01/11/2002 a 01/05/2003. A penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, “d” da mesma Lei, considerando o que dispõe o art. 42, § 1º, IV do Dec. 25.468/99 por se tratar de empresa de pequeno porte. **Dispositivos infringidos:** arts. 767 e 770 do Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Decisão contrária ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Relata a inicial que a autuada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias realizadas nos meses de novembro de 2002 a maio de 2003 e dezembro de 2003.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

*S*

O principal perfaz o montante de R\$ 4.928,77 e a multa igual valor.

A autuada foi declarada revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente por reenquadramento da multa para o disposto no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. A julgadora recorreu de ofício.

A autuada também não contraditou a decisão monocrática.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório


## VOTO

Trata-se de recurso oficial interposto pela julgadora singular contra sua decisão pela parcial procedência da autuação fiscal por falta de recolhimento de ICMS antecipado. Em sua decisão manteve a exigência do tributo na íntegra, contudo, reduziu o valor da multa reenquadrando-a no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar pagamento do imposto referente aos meses e valores constantes como devidos em relatórios gerados a partir dos Sistemas de Controle da SEFAZ (fls. 05/06).

Não tendo o mesmo atendido à providência solicitada ou demonstrado expressamente qualquer equívoco perpetrado quanto a exigência, resta-nos reconhecer como legítimo o lançamento tributário que visou assegurar o cumprimento do que preceitua o Art. 767 do Decreto 24.569/97:

***Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.***

No entanto, a exigência referente ao mês de dezembro de 2003 há de ser excluída uma vez que o ato designatório autoriza o lançamento tributário apenas relativo ao período de 01/11/2002 a 01/05/2003. 

Quanto à revisão da multa efetuada pela julgadora de 1º grau, não merece reparo. Embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, devo lembrar que a autuada se encontra enquadrada como Empresa de Pequeno Porte para fins de recolhimento do imposto, o que nos reporta ao que estipula o art. 42, § 1º, IV do Decreto 25.468/99:

*Art. 42 - (...)*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*(...)*

*IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.*

Ademais, referidas empresas gozam de um tratamento tributário simplificado, o que resulta, por exemplo, em dispensa legal de escrituração dos livros de registro de entradas, de saídas e de apuração do ICMS. Sendo assim, não me parece razoável que o Fisco Estadual as desobrigue de escriturar livros fiscais, contudo, quando for o caso, deixe de lhes aplicar penalidade mais benéfica em função de não terem efetuado referida escrituração.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento e decidir pela parcial procedência da autuação, em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 4.923,68

MULTA.....R\$ 2.461,84




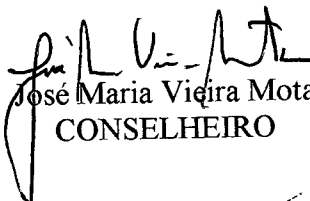
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, DIVA MARIA PORTO DE FREITAS CAMELO - EPP

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da autuação, excluindo o mês de dezembro de 2003 por não estar contemplado no Ato Designatório, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

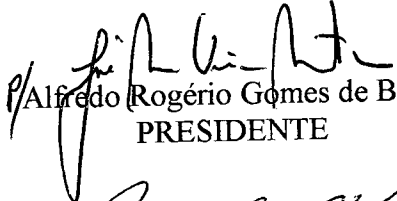
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

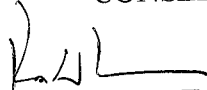
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

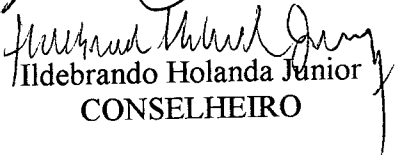
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

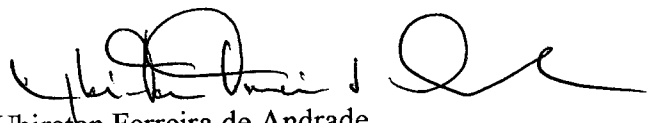
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado